

PROCESSO Nº 1453402018-0

ACÓRDÃO Nº 0620/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA.

Relator(a): CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - ACUSAÇÃO ASSIMILADA PELA AUTUADA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD - ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- A assimilação da autuada quanto à infração, torna despcienda a decretação da nulidade do lançamento de ofício formalmente defeituoso, posto que alcançou a sua finalidade, especialmente considerando que foram observados os Princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

- Constatada nos autos, a falta de informação das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros dos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na conseqüente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Excluídas da cobrança as notas fiscais devidamente lançadas na EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso HIERÁRQUICO, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou NULO, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001429/2018-99, lavrado em 17/08/2018, contra a empresa, BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA ME., IE 16.191.273-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.700,34 (cinco mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade albergou-se no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

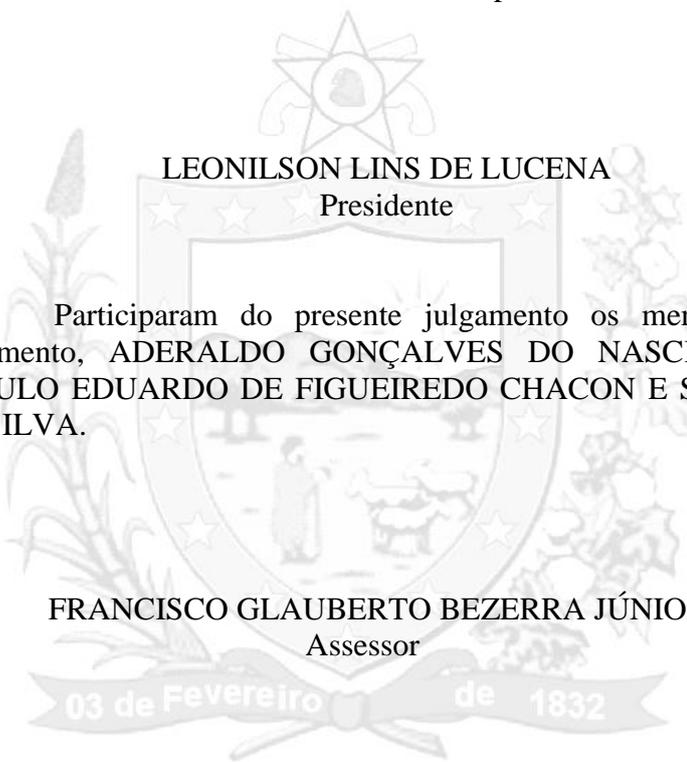
Em tempo, cancelo, por indevido, o *quantum* de **R\$ 176.091,96** (cento e setenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1453402018-0

RECURSO DE OFÍCIO

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Recorrida: BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA.

Relator(a): CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - ACUSAÇÃO ASSIMILADA PELA AUTUADA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD - ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- A assimilação da autuada quanto à infração, torna despicienda a decretação da nulidade do lançamento de ofício formalmente defeituoso, posto que alcançou a sua finalidade, especialmente considerando que foram observados os Princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

- Constatada nos autos, a falta de informação das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros dos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Excluídas da cobrança as notas fiscais devidamente lançadas na EFD.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001429/2018-99**, lavrado em 17 de agosto de 2018, em desfavor da empresa, **BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA ME.**, inscrição estadual nº **16.191.273-7**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> 537 O contribuinte está sendo autuado por deixar de

informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: NÃO REINCIDÊNCIA PARA ESTE EXERCÍCIO.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia **total de R\$ 181.792,30** (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), por descumprimento de obrigações acessórias e consequente infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade albergou-se no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

A auditora fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 05 a 21.

Cientificada do resultado da ação fiscal, via Aviso de Recebimento – AR JT808148548BR, em 19 de setembro de 2018 (fl. 23), bem como através do Edital nº 00211/2018, do Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita, publicado em 11/10/2018 (fl. 24), nos termos do art. 11, inciso II, §1º, inciso III, §§ 2º, 3º e 9º, da Lei 10.094/2013, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl. 25 a 33), protocolada em 19 de outubro de 2018, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- As notas fiscais de diversos meses encontram-se discriminadas no livro de entrada e no SPED, sem qualquer incorreção;
- A base de cálculo das penalidades não confere com o valor das notas fiscais acusadas;
- Por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 83), a qual julgou o auto de infração nulo, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É certo que a inobservância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços suscita a aplicação de penalidade preceituada pela Lei nº 6.379/96 – entretanto, a insuficiência de informações claras e precisas acerca das notas fiscais denunciadas acarretou a nulidade do lançamento por vício material, cabendo a lavratura de nova peça basilar até o dia 31/12/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em decorrência dessa decisão monocrática e em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de Aviso de Recebimento – AR JU356876715BR, em 28 de outubro de 2019 (fl. 88), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (537), verificada no exercício de 2014, formalizada contra a empresa, BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA ME., já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito, em razão do descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias, acobertadas pelas notas fiscais inseridas em planilha, acostada aos autos às fls. 05 a 21.

NULIDADE.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

A ampla defesa é, sem dúvida, uma garantia fundamental consubstanciada na Carta Magna Brasileira, que assevera em seu artigo 5º, LV, serem assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, com os meios e recursos a ela inerentes.

No contexto do processo administrativo tributário, define-se o cerceamento do direito de defesa como qualquer obstáculo que a Administração opõe ao sujeito passivo que resulte impedimento ou dificuldade para a prática de atos legalmente previstos e que protejam seus interesses na lide, prejudicando sua defesa.

A matéria em enfoque deve ser analisada à luz da Lei Estadual nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que regula o processo administrativo tributário no âmbito estadual, senão vejamos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse toar, a novel legislação processual tributária no Estado da Paraíba estabelece que são sanáveis as incorreções, omissões ou inexatidões que atendam ao seguinte: não importem nulidade; não ocasionem prejuízo à defesa, salvo se o autuado lhe houver dado causa; ou, ainda, quando não influírem na solução do litígio (interpretação do art. 15, *caput*).

Contudo, o rigor dessa regra é quebrado pelo próprio diploma legal, quando estabelece que o auto de infração (forma de lançamento) não será declarado nulo “quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado” (*caput*, do art. 15).

O Princípio da Instrumentalidade das Formas, orientado nos artigos 188, 277 e 282, §§ 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, assim descreve:

Art. 188. *Os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

Art. 277. *Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Art. 282. *Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

§ 1º *O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

§ 2º *Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Donde se compreende que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio segundo o qual os atos processuais não dependem de forma, exceto quando legalmente cominadas, restando a discussão acerca da possível existência ou inexistência de vício nos atos processuais, passíveis de nulidade, oriundos da inobservância da forma prescrita.

Por visar à finalidade do ato, o Princípio da Instrumentalidade das Formas não está dissociado do devido processo legal, pois sua aplicação deve se atrelar à presença ou não de prejuízo.

Com base nessas diretrizes, é possível afirmar, com elevado grau de certeza, que a Lei Estadual nº 10.094/2013 está em sintonia também com o devido processo legal.

Ou seja, caso haja apresentação de defesa pelo autuado, mas, não obstante o exercício desse direito e também do contraditório, o mesmo não tenha compreendido do que é acusado, ou seja, qual ilícito lhe é imputado no auto de infração e, em face desse fato, pleiteie a nulidade do ato administrativo, é de se concluir que terá lugar a nulidade do auto infracional. Por outro lado, verificada a compreensão do autuado, exteriorizada na reclamação ou no recurso, sobre o ilícito cuja prática lhe é atribuída, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício (auto de infração).

No caso dos autos, embora a planilha demonstrativa das notas fiscais objeto da autuação, tenha sido impressa no modo retrato, fazendo com que as colunas estejam dispostas em páginas diferentes, nelas é possível observar todas as informações suficientes e necessárias à perfeita compreensão do crédito apurado, através da indicação das respectivas notas, valores, período, chaves de acesso. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa do autuado, que a ele se refere na peça defensiva, quando adentra o cerne da questão, consoante fragmento abaixo transcrito:

“Assim, é possível aferir que as notas fiscais objeto de questionamento foram devidamente lançadas no livro de entrada e EPED, dentro do prazo estipulado para tal, nos valores condizentes com as notas fiscais e, ainda com a apuração de crédito correspondente a operação, não sendo tomados, quando o caso, de forma diferente da legislação pátria”. (fl. 29).

Nestes e em vários outros trechos da reclamatória, a autuada faz referência ao fato jurídico motivador do auto de infração, isto é, a infração fiscal que se pretendeu denunciar de forma completa e precisa.

Além disso, a defesa apresenta, por amostragem, diversas notas fiscais, objeto da presente autuação, objetivando demonstrar que estas estão devidamente lançadas nos livros próprios e no SPED, demonstrando assim, ter tido acesso e ter o conhecimento dos elementos que serviram de base para a autuação.

Assim, da análise dos presentes autos, em face das razões acima expostas, concluo pela manutenção do Auto de Infração, passando agora para a análise do seu mérito.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (0537).

No caso, o descumprimento de uma obrigação de fazer, que independe da obrigação principal de pagar imposto, onde a medida punitiva inserta na inicial encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da fiscalização.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo uma delas, o lançamento de todas as operações e prestações realizadas, independentemente de haver ou não a incidência do imposto.

Convém mencionar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de infração a obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Quanto à autonomia da obrigação acessória em relação à obrigação principal em Direito Tributário, veja-se a importante lição de Luciano Amaro, que, ao analisar a natureza das obrigações tributárias do art. 113 do CTN, assim leciona:

“A acessoriedade da obrigação dita 'acessória' não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue o controle do recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.” AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 275.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Para a acusação em tela, a Auditoria apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 44 de 07 de agosto de 2018 e alterações), a EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A parte final do dispositivo acima transcrito nos mostra que a EFD visa simplificar processos e procedimentos, sendo, um dos objetivos, garantir aos Fiscos um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes.

No caso concreto, a Auditora Fiscal apresentou um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, demonstrando a ausência de informações dos documentos fiscais na EFD. Segundo a Fiscalização, ao assim proceder, o contribuinte realizou conduta que afrontou a legislação de regência (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09).

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no artigo 81-A, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (redação vigente à época dos fatos).

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

É sabido que, todos os Documentos Fiscais Eletrônicos estão disponibilizados no ambiente virtual do Sistema Nacional de Nota Fiscal Eletrônica, no site de acesso público www.nfe.fazenda.gov.br.

Salienta-se que a **Empresa ora autuada, está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, desde 01/2013**, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, onde constam as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Em sua defesa, a autuada alega que todas as notas fiscais estão lançadas nos livros fiscais próprios e no SPED Fiscal.

No âmbito do processo administrativo tributário, a verdade material é fim que se projeta como de observância indissolúvel na consecução da Justiça, valor que tem escopo em sociedades que se civilizaram no caminho da convivência mais harmônica que se persegue na contemporaneidade.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, “Documentos fiscais declarados”, verifica-se que, das 804 notas fiscais elencadas na planilha de notas fiscais não lançadas (fl. 07 a 21), 742 notas fiscais estão devidamente lançadas na EFD da autuada, devendo, portanto, serem excluídos da cobrança, os seus correspondentes valores de multas lançados no auto de infração.

Feitas todas estas observações, restam devidos os seguintes valores de crédito tributário **sobre as demais notas fiscais não lançadas**, no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001429/2018-99**. Vejamos:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NA EFD					
Chave Acesso	DATA	NF-e	Valor NF-e	Multa 5%	Mensal
25140161234985007460550050000073701003676333	07/01/2014	7370	R\$ 150,00	7,50	
25140109206913000133550010000122981000129366	18/01/2014	12298	R\$ 161,70	8,09	
2114011144810800016855000000015261000695288	31/01/2014	1526	R\$ 12,00	0,60	16,19
26140208744768000181550010000045881786792801	04/02/2014	4588	R\$ 1,00	0,05	
26140208744768000181550010000046471899320991	12/02/2014	4647	R\$ 1,00	0,05	
26140208744768000181550010000046481242177517	12/02/2014	4648	R\$ 1,00	0,05	
26140208744768000181550010000047161514513424	19/02/2014	4716	R\$ 2,00	0,10	
25140241142258000100550010000013881477300003	28/02/2014	1388	R\$ 945,00	47,25	47,50
23140313671481000109550010000069331612410004	15/03/2014	6933	R\$ 85,00	4,25	
27140307203966000175550010000067721254486929	18/03/2014	6772	R\$ 70,00	3,50	
25140308916397000259550010000025351008688000	24/03/2014	2535	R\$ 352,00	17,60	
25140308916397000259550010000025401777608063	27/03/2014	2540	R\$ 352,00	17,60	
25140308916397000259550010000025421040000497	31/03/2014	2542	R\$ 352,00	17,60	60,55
25140414017948000164550010000001521000404401	09/04/2014	152	R\$ 5.856,00	292,80	
25140408916397000259550010000025551427098208	15/04/2014	2555	R\$ 480,00	24,00	
25140404866656000223550020000228551000228557	30/04/2014	22855	R\$ 695,59	34,78	351,58
25140508916397000259550010000025721509040305	06/05/2014	2572	R\$ 320,00	16,00	
25140504866656000223550020000229121002462540	07/05/2014	22912	R\$ 695,59	34,78	
25140534875757000221550010000143521380694611	08/05/2014	14352	R\$ 500,00	25,00	75,78
25140608962236000110550010000052661475662286	21/06/2014	5266	R\$ 1.433,97	71,70	71,70

52140708381059000189550010000151831766273302	05/07/2014	15183	R\$ 966,00	48,30	
41140702741709000173550010000226631690474048	06/07/2014	22663	R\$ 99,88	4,99	
25140712658967000144550010000301961002415687	10/07/2014	30196	R\$ 483,00	24,15	
41140775026807000283550010000354111000880377	31/07/2014	35411	R\$ 6.584,80	329,24	406,68
2514080886524000016055001000010891000009882	14/08/2014	1089	R\$ 1.350,00	67,50	
25140897415673000225550010000024591183782722	22/08/2014	2459	R\$ 27,92	1,40	68,90
25140900778553000170550010001944331000641889	02/09/2014	194433	R\$ 3.011,72	150,59	
25140905515224000311550010001231461482165337	03/09/2014	123146	R\$ 3.700,00	185,00	
26140908627005000150550010000007451007200308	04/09/2014	745	R\$ 200,00	10,00	
25140910740751000106550010000009171930824381	05/09/2014	917	R\$ 180,00	9,00	
2514090609843400015255001000009991000011216	25/09/2014	999	R\$ 710,00	35,50	
2514090433132600031455001000038581000085105	30/09/2014	3858	R\$ 650,00	32,50	
23140907519299000134550010000054371304600983	30/09/2014	5437	R\$ 63.295,53	3.164,78	3.587,36
22141069665560000161550010000137441494197832	08/10/2014	13744	R\$ 323,63	16,18	
1514101580552000014955001000018791000681768	08/10/2014	1879	R\$ 500,00	25,00	
2514101075893700050855002000006451206352391	10/10/2014	645	R\$ 400,00	20,00	
2514100745349600010655000000274371519917825	14/10/2014	27437	R\$ 66,88	3,34	
24141001937258000181550010000494781000781168	14/10/2014	49478	R\$ 74,95	3,75	
2514101401794800016455001000001891320508508	16/10/2014	189	R\$ 1.050,00	52,50	
25141003656804000808550020002347771002347776	21/10/2014	234777	R\$ 931,80	46,59	
15141001286739000174550010000208891942755966	24/10/2014	20889	R\$ 799,98	40,00	
2514101962709400015155000000116201449833244	27/10/2014	11620	R\$ 486,54	24,33	
2514101962709400015155000000116451652333225	27/10/2014	11645	R\$ 486,54	24,33	
25141003656804000808550020002370201002370207	29/10/2014	237020	R\$ 49,27	2,46	
23141011868388000163550010000160591476020609	30/10/2014	16059	R\$ 95,00	4,75	
25141070120167000171550010000697361701201673	30/10/2014	69736	R\$ 208,54	10,43	
2514100745349600010655000000279501054710735	31/10/2014	27950	R\$ 162,41	8,12	281,78
25141103656804000808550020002385041002385044	03/11/2014	238504	R\$ 1.522,19	76,11	
251411074075100010655001000010001799790263	06/11/2014	1000	R\$ 3.374,00	168,70	
25141103656804000808550020002396151002396155	07/11/2014	239615	R\$ 1.571,49	78,57	
25141109352477000100550010000555271489734390	11/11/2014	55527	R\$ 522,70	26,14	
25141170120167000171550010000704611701201676	11/11/2014	70461	R\$ 1.048,53	52,43	
25141107172706000180550010000000131300080004	12/11/2014	13	R\$ 689,00	34,45	
25141107172706000180550010000000141000004059	12/11/2014	14	R\$ 548,00	27,40	
25141103656804000808550020002427561002427565	18/11/2014	242756	R\$ 30,41	1,52	
25141170120167000171550010000708451701201674	18/11/2014	70845	R\$ 15,00	0,75	
2514110745349600010655000000285221984424011	19/11/2014	28522	R\$ 46,82	2,34	
2514110745349600010655000000285981101452296	21/11/2014	28598	R\$ 322,57	16,13	
25141109093444000193550010001403341777591119	27/11/2014	140334	R\$ 236,00	11,80	496,34
29141261490561002820550100002659241387902287	23/12/2014	265924	R\$ 2.078,56	103,93	
28141213569064002101550010000074951000074953	23/12/2014	7495	R\$ 1.647,10	82,36	
22141208555864000505550050000362201003754626	30/12/2014	36220	R\$ 994,07	49,70	235,99
62			114.006,68	5.700,34	5.700,34

Com este entendimento é que,

VOTO, pelo recebimento do Recurso HIERÁRQUICO, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou NULO, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001429/2018-99, lavrado em 17/08/2018, contra a empresa, BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA ME., IE 16.191.273-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.700,34 (cinco mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade albergou-se no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o *quantum* de **R\$ 176.091,96** (cento e setenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora Suplente

